



**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL,
COMERCIAL, INSTITUCIONAL E RESIDENCIAL DOS
SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS QUE ENTRE SI CELEBRAM O
ESTADO DE MINAS GERAIS, A COMPANHIA DE GÁS
DE MINAS GERAIS – GASMIG, COM INTERVENIÊNCIA
DA SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

O presente Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para a exploração Industrial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado no Estado de Minas Gerais ("ADITIVO") é celebrado entre:

Como CONCEDENTE, o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, membro da Federação, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Alberto Pinto Coelho, doravante denominado ESTADO;

Como Concessionária, a **COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS - GASMIG**, sociedade anônima, com sede na Avenida do Contorno, 6.594 – 10º andar, na Cidade de Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.261.473/0001-85, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, a seguir referida simplesmente como "GASMIG";

Como Interveniente, a **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS**, neste ato representado pelo senhor Secretário de Estado, substituto Antônio Eduardo Leite, doravante denominada, SEDE;

doravante também denominada individualmente como "PARTE" e coletivamente como "PARTES".

CONSIDERANDO:

que, nos termos do artigo 25, §2º da Constituição Federal e do artigo 10, VIII da Constituição do Estado de Minas Gerais, cabe ao ESTADO, diretamente ou mediante concessão, explorar diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de gás canalizado em seu território;

que a GASMIG é a concessionária dos serviços de distribuição de gás natural no Estado de Minas Gerais, nos termos do §2º do artigo 25 da Constituição federal e na Lei Estadual nº 11.021, de 11/01/93 que autorizou sua constituição;

que a Petrobras, assume nesta data o compromisso de implantar a Unidade de Fertilizantes Nitrogenados-V, UFN-V, no município de Uberaba/MG;

que a GASMIG, nesta data, assume o compromisso de viabilizar a construção do gasoduto de distribuição de gás natural para atendimento à UFN-V, na região do Triângulo do Estado de Minas Gerais;

que este GASODUTO possibilitará também o atendimento com gás natural às regiões Centro-Oeste e Alto Paranaíba do Estado;

que a construção do GASODUTO é um projeto de infraestrutura de grande relevância e alto investimento cujo mercado será desenvolvido ao longo do tempo;

que a modicidade tarifária é um princípio regulatório, onde se pretende que os clientes existentes e futuros utilizem o serviço de distribuição de gás, mediante o pagamento de uma tarifa módica e adequada à remuneração do serviço ao longo do tempo;



que o ESTADO tem interesse em ampliar a utilização do gás natural no Estado de Minas Gerais;

que o atual Contrato de Concessão estabelece em sua Cláusula Primeira o prazo de vigência de 30 (trinta) anos a partir da data de publicação da Lei Estadual nº 11.021, de 11/01/93, podendo ser prorrogáveis por igual período, e

que o Contrato de Concessão tem o término da vigência em janeiro de 2023, prazo este insuficiente para amortização e depreciação do investimento envolvido na construção do GASODUTO,

resolvem as partes celebrar o presente ADITIVO nº 2 ao Contrato de Concessão, que passa a integrá-lo conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

1. A Cláusula Primeira do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a vigorar com a seguinte redação:

“1. O CONCEDENTE, pelas atribuições que lhe são outorgadas na Constituição Federal, concede à CONCESSIONÁRIA os direitos de exploração dos serviços de distribuição de gás, por meio de canalizações a todo e qualquer consumidor ou segmentos industrial, automotivo, comercial, para toda e qualquer utilização ou finalidade, inclusive termelétricidade, siderurgia, petroquímica, fertilizantes e outros.

1.1 A Concessão objeto do presente ADITIVO terá seu término de vigência estabelecido em 10 de janeiro de 2053.

1.2 A exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado se dará em todo o Estado de Minas Gerais única e exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA.”

2. A Cláusula Décima Quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a vigorar com a seguinte redação:

“14. As tarifas do serviço de distribuição, compostas pelo somatório da margem de distribuição ao custo de aquisição do gás natural pela CONCESSIONÁRIA, e líquidas de tributos, serão fixadas e aprovadas pelo CONCEDENTE para cada segmento consumidor, de forma a remunerar o capital investido e a cobrir todas as despesas realizadas pela CONCESSIONÁRIA para a prestação do serviço ao respectivo segmento consumidor, inclusive aquelas vinculadas à comercialização e captação de clientes visando a expansão do mercado e as perdas de gás do sistema de distribuição.

14.1 Poderá ser acordado entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA o uso de gasodutos virtuais, via Gás Natural Liquefeito (GNL) ou Gás Natural Comprimido (GNC), para transporte de gás natural entre a rede básica da CONCESSIONÁRIA e a rede distribuição localizada em município ainda não interligado à rede básica, com o objetivo de expansão do mercado, sendo as despesas consideradas para fins de cálculo da margem de distribuição.

14.2 Para fins de cálculo da remuneração do capital investido, os investimentos compreenderão todos os ativos da empresa utilizados, direta ou indiretamente, na exploração dos serviços de distribuição, incluídas as obras em andamento, que deverão ser capitalizadas com base em seus custos históricos acrescidos da correção monetária, com os encargos decorrentes dos recursos financeiros de terceiros e de remuneração do capital próprio aplicado durante a fase de construção, este à mesma taxa considerada para os investimentos da empresa.



14.3 Para fins de cálculo tarifário, da margem de distribuição, todos os ativos regulatórios referentes ao gasoduto de distribuição para atendimento à UFN-V deverão ser amortizados regulatoriamente em 37 (trinta e sete) anos.

14.4 O CONCEDENTE está de acordo com a necessidade de adoção da tarifa adequada à remuneração do serviço, inclusive quanto ao seu correto e tempestivo estabelecimento, reajuste e revisão, estando ciente ainda da contundência dos efeitos inflacionários e dos problemas e perdas que estes fatores, em conjunto ou separadamente, podem causar à CONCESSIONÁRIA. Assim sendo, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a reajustar a tarifa, que passará a vigorar de imediato, sempre que houver variações nos preços do gás e/ou do transporte ou para refletir a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais quando comprovado seu impacto na tarifa, cabendo ao CONCEDENTE a homologação da tarifa em um prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, contados a partir da data de sua aplicação.

14.4.1 A cada ano ou no menor prazo permitido legalmente, a margem do serviço de distribuição será reajustada pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Caso o IGP-M deixe de ser publicado, outro índice deverá ser escolhido considerando que seja amplamente adotado em contratos comerciais no Brasil, reflita, de forma razoável, a manutenção do poder de compra da moeda brasileira e seja publicado com periodicidade pelo menos mensal.

14.4.2 Em decorrência da construção do gasoduto de distribuição para atendimento à UFN-V, poderá ser acordado entre as partes que a CONCESSIONÁRIA receberá uma margem do serviço de distribuição inicial inferior àquela adequada à remuneração do serviço, num determinado período regulatório, de modo a não impactar substancialmente aos clientes existentes. A diferença entre a margem do serviço de distribuição a ser aplicada e à adequada à remuneração será considerada como um ativo regulatório, remunerado à taxa do período em questão e atualizado monetariamente, de forma a ser repassado ao mercado nas seguintes revisões tarifárias. Esse ativo regulatório começará a ser amortizado no período tarifário em que se inicie o repasse para o mercado.

14.5 O CONCEDENTE procederá à revisão das tarifas aplicáveis na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado na área de concessão da CONCESSIONÁRIA, levando-se em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos de acordo com o seguinte cronograma: (i) a primeira revisão ocorrerá até 2016; (ii) a partir desta primeira revisão, as subsequentes serão realizadas a cada 5(cinco) anos como norma geral, resguardada a possibilidade de fixação de prazos superiores se assim acordarem as Partes.

14.5.1 A revisão tarifária compreende a modelagem das tarifas, podendo ser alteradas as respectivas estruturas, valores, bem como as classes tarifárias vigentes.

14.5.2 A metodologia que será adotada nas revisões tarifárias deverá estar de acordo com as melhores práticas utilizadas por agências reguladoras nacionais e internacionais para o setor de distribuição de gás natural e deverá atender os princípios de modicidade tarifária e de rentabilidade que permitam resguardar a sustentabilidade econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA, observando entre outros: (i) a taxa de retorno livre de risco para o investidor; (ii) o risco não diversificável do setor de atuação da CONCESSIONÁRIA frente ao mercado como um todo; (iii) o prêmio adicional pelo risco país, e (iv) a base de ativos regulatórios da Concessionária.

14.5.3 A base de ativos da CONCESSIONÁRIA, para efeitos regulatórios e de fixação e revisão de tarifas, será composta pela parcela não depreciada ou não amortizada dos ativos e das obras em andamento registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA e dos demais ativos regulatórios que devam ser reconhecidos, em ambos os casos devidamente atualizados pelo Índice Geral de Preços – Mercado



(IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro índice que venha a substituí-lo.

14.6 A tarifa também será revista se ocorrerem causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma e prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.

14.7 A tarifa também será revista a qualquer tempo, para adequação aos pressupostos e objetivos deste Contrato, sempre que os critérios e ou parâmetros utilizados para sua fixação mostrarem-se, quaisquer deles, desfavoráveis à viabilidade econômica dos investimentos e da atividade da CONCESSIONÁRIA e/ou impróprios para a CONCESSIONÁRIA obter, de forma razoável, a remuneração adequada dos serviços.

14.8 A CONCESSIONÁRIA poderá adotar tarifas diferenciadas para cada segmento consumidor, levando em conta os seguintes parâmetros:

- Volume;
- Sazonalidades;
- Ininterruptibilidade;
- Perfil de consumo diário;
- Fator de carga;
- Valor do energético a substituir;
- Investimento marginal na rede da distribuidora.

14.9 A CONCESSIONÁRIA poderá adotar, para cada segmento consumidor, descontos promocionais por prazos previamente estabelecidos nos respectivos instrumentos homologatórios, com vistas a viabilizar as necessárias adaptações nas instalações dos consumidores e acelerar a ocupação do mercado.

14.10 A CONCESSIONÁRIA poderá, no caso de grandes usuários, de utilizações específicas ou de clientes com regime de consumo especial, celebrar contratos fixando condições diferenciadas de fornecimento, de garantias, de atendimento e de preços.

14.11 Os serviços de distribuição de gás para uso como matéria-prima, redutor siderúrgico, combustível automotivo, geração e cogeração de eletricidade e liquefação, poderão ser objeto de tratamento diferenciado em função das peculiaridades dessas utilizações, dos preços de compra de gás para essas finalidades dentro de uma política nacional de estímulo a esses segmentos de consumo, sem prejuízo da justa remuneração dos investimentos da CONCESSIONÁRIA.

14.12 As tarifas serão sempre aplicadas sobre as quantidades fornecidas a partir da data da sua vigência.

14.13 Os fornecimentos de gás serão faturados pela CONCESSIONÁRIA de acordo com as políticas de comercialização para os diferentes segmentos do mercado e serão pagos pelos usuários no vencimento do prazo concedido.

14.14 Nenhuma das partes contratantes poderá conceder isenções ou benefícios de qualquer natureza, para qualquer usuário, afora as estabelecidas no presente Contrato.

14.15 A tarifa poderá conter um adicional para formação de reserva tendo em vista a modernização e a ampliação do sistema."

3. A Cláusula Décima Oitava do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a vigorar com a seguinte redação:



"18 – Extinta a Concessão conforme estabelecido na Cláusula Décima Sétima todos os ativos regulatórios da CONCESSIONÁRIA reverterão ao CONCEDENTE, que indenizará a CONCESSIONÁRIA, à vista e em dinheiro, pela parcela não depreciada dos ativos regulatórios efetivamente utilizados na prestação do serviço objeto desta concessão, corrigidos pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro índice que venha a substituí-lo.

18.1 – Durante o procedimento licitatório para sucessão da CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE poderá optar por estipular o pagamento de prêmio, pelo vencedor do certame, com valor mínimo igual ao correspondente à indenização prevista no Caput deste item que será utilizado para esta finalidade.

18.2 – Nas hipóteses em que a extinção da Concessão não decorra de fatos imputáveis à CONCESSIONÁRIA, será esta, ainda, indenizada por perdas e danos e todos os prejuízos sofridos com a extinção, notadamente pelos lucros cessantes e danos emergentes, tudo atualizado monetariamente conforme os critérios especificados no "caput" desta Cláusula."

CLÁUSULA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS

4. Todas as demais cláusulas e itens do Contrato de Concessão que não tenham sido expressamente alterados por este ADITIVO são neste ato expressamente ratificados pelas partes, permanecendo em pleno vigor.

5. O CONCEDENTE fará publicar o extrato deste ADITIVO no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, dentro de 5 (cinco) dias contados de sua assinatura.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente ADITIVO em 5(cinco) vias de igual teor e para um único fim de Direito, comprometendo-se a fazer valer o presente como firme e valioso, em todos os seus termos, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2014.

Alberto Pinto Coelho
Governador do Estado de Minas Gerais

Antônio Eduardo Leite
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico
de Minas Gerais, substituto

José Carlos de Mattos
Diretor-Presidente da Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG

João Luiz Senra de Vilhena
Diretor Financeiro da Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG

TESTEMUNHAS:

[nome]
[CPF]

[nome]
[CPF]